



Número: **0600393-80.2024.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **27/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **LUIZ OSORIO MORAES PANZA**

Processo referência: **0600063-83.2024.6.16.0194**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Confecção, Utilização ou Distribuição de Brinde**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível, com pedido liminar, nº 0600393-80.2024.6.16.0000, impetrado pelo Partido Novo - Executiva Municipal de Pontal do Paraná, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 194ª Zona Eleitoral de Pontal do Paraná, que indeferiu o pedido liminar nos autos de Representação Eleitoral com pedido liminar nº 0600063-83.2024.6.16.0194, ajuizado pelo partido impetrante em face de Rudisney Gimenès Filho e Samyer Assad, alegando que em 14/03/2024, por volta das 19hs, o programa de rádio "Blog do Matraca" promoveu uma entrevista por meio de live na rede social facebook, ao pré-candidato Rudisney Gimenès e que na oportunidade foi prometido aos ouvintes/eleitorais entrega de benefícios durante a programação com o pré-candidato como "kit maravilhoso, camiseta da Band, entradas para o Aqua-park", conforme trechos veiculados: (...então, Rudão, gostaria que você falasse um pouco de como tá a saúde de Pontal do Paraná. (...) Lembrando que hoje, quem participar da live, vai ganhar esse kit maravilhoso que não tem nada dentro, mais depois vai ter. E um Kit de produtos Paraná. Vai ganhar uma camiseta da Band, também, não é essa aqui, essa aqui é um modelo de 8 anos atrás. E vai ganhar também, Ta aqui o modelo novo, oh!! E vai ganhar, também, quatro entradas para o Aqua-park, BeachPark" (Requer o deferimento da liminar no presente mandamus, com concessão da tutela provisória postulada na origem para que o Representado retire, em 24h, as publicações ilegais do ar da página do Facebook da segunda representada e de qualquer outra rede social e ou veículo de divulgação, as informações ora atacadas, sob pena de multa diária fixada em no mínimo R\$ 50.000,00 por dia de descumprimento. Ao final, que seja julgada totalmente procedente a presente ação mandamental, com a concessão definitiva da segurança, para ordenar a obrigação de fazer pretendida, consistente em retirar, em 24h, a propaganda atacada, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO NOVO - PONTAL DO PARANA - PR - MUNICIPAL (IMPETRANTE)	ANDREA CANISSO TREVISAN (ADVOGADO)
JUÍZO DA 194ª ZONA ELEITORAL DE MATINHOS (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
Documentos	

Id.	Data	Documento	Tipo
43876800	28/05/2024 17:55	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600393-80.2024.6.16.0000 - Pontal do Paraná - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Confeção, Utilização ou Distribuição de Brinde]

IMPETRANTE: PARTIDO NOVO - PONTAL DO PARANA - PR - MUNICIPAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CANISSO TREVISAN - PR27204

IMPETRADO: JUÍZO DA 194ª ZONA ELEITORAL DE MATINHOS

RELATOR: LUIZ OSORIO MORAES PANZA

Vistos e examinados estes autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo PARTIDO NOVO – Executiva Municipal de Pontal do Paraná contra ato praticado pelo JUÍZO DA 194ª ZONA ELEITORAL DE MATINHOS/PR, DR. ANDREI JOSÉ DE CAMPOS, consubstanciado na decisão proferida, em 22 de maio de 2024, nos autos de Representação nº 0600063-83.2024.6.16.0194, pela qual indeferiu o pedido de liminar para determinar aos Representados RUDISNEY GIMENES FILHO (prefeito em exercício e pré-candidato ao mesmo cargo) e SAMYR ASSAD (BLOG DO MATRACA), a imediata suspensão das publicações atacadas, retirando-as do ar, (entrevista por meio de *live* na rede social *Facebook*), sob pena de multa diária (astreintes), fixada em no mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento.

Sustenta o Impetrante, em síntese, que: **a)** a representação foi proposta em face de RUDISNEY GIMENES FILHO (prefeito em exercício e pré-candidato ao mesmo cargo) e SAMYR ASSAD (Blog do Matraca) em virtude de entrevista concedida pelo primeiro Representado, em programa de rádio junto ao “Blog do Matraca”, realizada em 14.03.2024, por volta das 19 horas, mediante *live* na rede social *Facebook*; **b)** durante transcorrer da *live* foram prometidos aos ouvintes entrega de benefícios, tal como, um “*kit maravilhoso*, camiseta da Ban, entradas para o Acqua Park”, de forma condicionada à assistir/acompanhar a sua transmissão; **c)** a *live* teve grande alcance, uma vez que mais de 2,3 mil acessos, 164 comentários, 57 curtidas e 18 compartilhamentos; **d)** a entrevista concedida durante a *live*, consiste de promoção eleitoral de RUDISNEY GIMENES FILHO (Rudão), com a entrega de benefício econômico durante a pré-campanha, tratando-se de



conduta contrária ao disposto no artigo 39, § 6º, da Lei das Eleições, a qual deve ser combatida; **e)** o prefeito e pré-candidato à reeleição, Rudão, foi motivo/alvo de audiência do programa exibido na *live*, em virtude da entrega de brindes realizada; **f)** em caráter liminar, requereu-se ao Juízo de Primeiro Grau, em síntese: a retirada imediata da divulgação da *live* das redes sociais dos Representados, sob pena de multa (astreintes) fixada em no mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento; o deferimento da expedição de ofício/intimação ao provedor para fins de determinar a **s u s p e n s ã o d a p o s t a g e m c o n s t a n t e d o U R L :** (<https://www.facebook.com/blogdomatraca/videos/950408023261311>), em atenção ao artigo 36, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019, e; ao final, a procedência da Representação para o fim de confirmação da liminar deferida, e subsequente retirada da postagem do ar, bem como os Representados sejam condenados na obrigação de não fazer, consistente na abstenção da parte em realizar a distribuição de benefícios em *lives*, cominando-se em aplicação de multa no aporte de R\$ 20.000,00 (vinte mil), ante a propagação de propaganda irregular; **g)** todavia, o Juiz Eleitoral indeferiu a concessão de liminar sob o fundamento de que a jurisprudência atual do TSE é no sentido de que *“embora a distribuição de brinde configure, nos termos do art. 39, § 6º, da Lei das Eleições, propaganda irregular, para que a prática caracterize propaganda eleitoral antecipada, é necessária a comprovação de pedido explícito de votos”* (TSE - REspEI: 060031739 RECIFE - PE, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 22/04/2021, Data de Publicação: 05/05/2021). Neste sentido, entendeu que: 1) não há por parte dos Representados, pedido explícito, sugerido, denotado, pressuposto, indireto ou subentendido de voto na *“live”* impugnada; 2) não consta na ata notarial, que instrui a inicial, transcrição acerca desta ocorrência e, pelos indícios apresentados, verifica-se que a distribuição de brindes consiste de uma praxe do “Blog da Matraca”, visto que há menção de que ocorrem sorteios em todas as edições (conforme página 05 da ata notarial), e; 3) os documentos juntados não permitem, ainda mais em caráter liminar, concluir pela configuração de propaganda eleitoral antecipada.

Deste modo, requer o Impetrante seja concedida, liminarmente, a segurança requerida, com a expedição de ordem ao Impetrado, com a concessão da tutela provisória postulada na origem para que o Representado RUDISNEY GIMENES FILHO (prefeito em exercício e pré-candidato ao mesmo cargo) retire, no prazo de 24 horas, as publicações do ar da página do Facebook do segundo Representado SAMYR ASSAD (BLOG DO MATRACA) e de demais redes sociais e/ou veículos de divulgação, as informações por ora atacadas, sob pena de multa diária (astreintes) a ser fixada em no mínimo R\$ 50.000,00 por dia de descumprimento.

Ao final, quando do julgamento do mérito, pugna pelo acolhimento integral do *mandamus*, para que se confirme o pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

A impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, condicionada à ocorrência de teratologia da decisão impugnada, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder.



Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o entendimento de que *“O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica”* (TSE, AgRg em MS nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE de 24/09/2015).

Portanto, diante da inexistência de recurso a ensejar a possibilidade de suspensão da decisão (art. 5º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009 c/c art. 257 e 265 do Código Eleitoral), viável, sob esse viés, o presente mandado de segurança.

Porém, a decisão atacada não se reveste de teratologia ou de ilegalidade manifesta. Ao revés, encontra-se devidamente fundamentada e respaldada pela legislação eleitoral e jurisprudência da Corte Superior.

Para melhor elucidar os fatos, transcrevo teor da decisão atacada:

“Trata-se de Representação por Propaganda Irregular ajuizada pelo PARTIDO NOVO em face de RUDISNEY GIMENES FILHO e SAMYR ASSAD – BLOG DO MATRACA, alegando, em suma, que “Na data de 14.03.2024, por volta das 19h00 o programa de rádio “Blog do Matraca” promoveu uma entrevista por meio de live na rede social Facebook, ao pré-candidato Rudisney Gimenes (primeiro Representado). Ocorre que, junto a live, foi prometido aos ouvintes/eleitorais entrega de benefícios durante a programação com o pré-candidato, como por exemplo: “kit maravilhoso, camiseta da Band, entradas para o Aqua-park”. Sustenta que se trata de “clara promoção eleitoral, mediante a entrega de benefício econômico durante a pré-campanha, conduta flagrantemente contrária aos termos da legislação eleitoral”, o que violaria o artigo 39, § 6º, da Lei das Eleições. Afirma, ainda, que “os Representados mascaram uma entrevista com pré-candidato a Prefeito, mediante promessa e efetiva entrega de benefícios aos eleitores. Tal conduta, com propósito ilícito, qual seja: por meio de vantagens entregues durante a pré-campanha, atrair o maior número de ouvintes para acompanhar a entrevista, consequentemente, pode conquistar o voto do eleitor no futuro”.

Com essas razões, a parte representante requer: a) seja, liminarmente, determinada a imediata suspensão do ato atacado, ordenando-se ao segundo Representado na obrigação de fazer, consistente na retirada das publicações atacadas (divulgação da Live) de suas redes sociais, sob pena de multa diária (astreintes) fixada em no mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento. b) seja deferida expedição de ofício/intimação ao provedor mediante canal de comunicação direto deste com a Justiça Eleitoral, determinando que providencie a suspensão da postagem constante do URL (<https://www.facebook.com/blogdomatraca/videos/950408023261311>), em atenção ao artigo 36, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019, determinando-se a veiculação da informação a que se refere o §2º, do referido artigo; (...); f) seja, ao final, julgada totalmente procedente presente representação para o fim de que seja confirmado a liminar de ferida, para que seja retirado a postagem do ar, bem como sejam os o fim de que sejam os Representados condenados na obrigação de não fazer, que consiste na abstenção da parte em realizar a distribuição de



benefícios em lives, cominando-se em aplicação de multa no aporte de R\$ 20.000,00 (vinte mil), ante a propagação de propaganda irregular.

É o relatório. Decido.

Ao tratar da propaganda eleitoral antecipada, a Lei 9.504/97 assim dispôs:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (...) V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (...)

Por sua vez, a Resolução TSE n. 23.6610/2019, no artigo 3º, estabelece:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet I - a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (...) IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps); (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024) VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 . § 6º Os atos mencionados no caput deste artigo e em seus incisos poderão ser realizados em “live” exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos e coligações, vedada a transmissão ou retransmissão por emissora de rádio, por emissora de televisão ou em site, perfil ou canal pertencente a pessoa jurídica.

Os citados dispositivos tem por finalidade permitir a livre circulação de ideias, posições e opiniões sem descambar para a propaganda antecipada, pois como se sabe, a Liberdade de Expressão, princípio estampado na Constituição Federal, símbolo e alicerce maior de nossa Democracia estipula que a manifestação do pensamento deve ser plenamente protegida em todas as suas formas, não sendo exigida licença prévia para tal ou qualquer ou instrumento de censura, podendo,



entretanto, haver a devida apreciação pelo órgão competente, dos casos em que se verifique abuso (TRE-SE - RE: 060007627 SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE, Relator: EDIVALDO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 16/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 19/10/2020).

No caso em apreço, o representante entende que a conduta dos representados configurou a prática de propaganda eleitoral antecipada pela distribuição de brindes, vedada pelo art. 39, § 6º, da Lei das Eleições, pois em uma “live” em que o primeiro representado foi entrevistado houve sorteio de brindes para as pessoas que assistiam.

Em que pese as alegações iniciais, a jurisprudência atual do TSE é no sentido de que “embora a distribuição de brinde configure, nos termos do art. 39, § 6º, da Lei das Eleições, propaganda irregular, para que a prática caracterize propaganda eleitoral antecipada, é necessária a comprovação de pedido explícito de votos” (TSE - REspEI: 060031739 RECIFE - PE, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 22/04/2021, Data de Publicação: 05/05/2021).

Da leitura da inicial não se verifica narrativa a indicar que os representados tenham feito pedido explícito, sugerido, denotado, pressuposto, indireto ou subentendido de voto na “live” impugnada, tampouco consta na ata notarial que instrui a inicial transcrição que aponte nesse sentido. Pelos indícios apresentados com a inicial verifica-se, ainda, que a distribuição de brindes (uma camiseta da “Band” e ingressos para um parque aquático) é uma praxe do “blog da matraca”, pois há menção de que ocorrem sorteios à audiência em todas as edições (p. 5 da ata notarial em que há consta “Rafinha por favor eu quero que os sorteios a partir da semana que vem sejam de maneira, pelo aplicativo”), a demonstrar que, ao menos de forma superficial, não foi prática exclusiva na entrevista fornecida pelo representado.

Dito isso, entendo que os documentos juntados não permitem que este juízo conclua, menos ainda liminarmente, pela configuração de propaganda eleitoral antecipada, pois sequer alegado ter havido pedido explícito, sugerido, denotado, pressuposto, indireto ou subentendido de voto, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial do TSE: EMENTA: ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. DEPUTADO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. OFENSA AO ART. 39, § 8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES NÃO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. DESPROVIMENTO. 1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão. 2. Embora a distribuição de brinde configure, nos termos do art. 39, § 6º, da Lei das Eleições, propaganda irregular, para que a prática caracterize propaganda eleitoral antecipada, é necessária a comprovação de pedido explícito de votos. Precedente. 3. Agravo Regimental desprovido. (TSE - REspEI: 06003173920186170000 RECIFE - PE 060031739, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 22/04/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 80)

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Citem-se os representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de dois dias, em conformidade com o artigo 18 da Resolução n. 23.608/2019

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de um dia, na forma do artigo 19 da Resolução n. 23.608/2019.



Diligências necessárias.

Matinhos, datado digitalmente.

ANDREI JOSÉ DE CAMPOS

Juiz da 194ª Zona Eleitoral

Pois bem. Em que pese os fundamentos trazidos pelo Impetrante, é certo que, analisando-se a documentação que acompanham a inicial, verifica-se que a decisão atacada (ID. 43876020), proferida pelo Magistrado da 194ª Zona Eleitoral de Matinhos/PR, não traz em seu bojo manifesta ilegalidade ou abuso de poder, ora aventados pelo Impetrante.

Inicialmente, há de se ressaltar que, a propaganda eleitoral antecipada, conforme previsão nos Art. 36-A^[1] da Lei 9.504/97 e Art. 3º-A^[2] da Resolução TSE nº 23.610/2019, atualizada pela Resolução TSE nº 23.723/2024, prescinde para sua configuração, alternativamente, da presença de pedido explícito de votos, ou da utilização de meio, forma ou instrumentos proscritos durante o período de campanha, ou ainda, da ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

É neste sentido o contemporâneo entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISCURSO EM EVENTO AGROPECUÁRIO. DESFILE EM CARREATA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NEGADO SEGUIMENTO À REPRESENTAÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, é exigível, alternativamente, a presença de pedido explícito de votos, a utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha ou a ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

2. Na espécie, não há, na conduta imputada aos representados, elementos que indiquem contrariedade à legislação eleitoral aptos à aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

3. Recurso ao qual se nega provimento.

(Recurso em Representação nº060021719, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/04/2024. - grifos acrescidos)

Feitas estas considerações iniciais, depreende-se da decisão atacada que, com base nos elementos fáticos e documentais apresentados com a inicial, é certo que no caso em apreço, houve a ocorrência de uma entrevista em 14.03.2024, por volta das



19 horas, do então pré-candidato e atual prefeito de Pontal do Paraná, RUDISNEY GIMENES FILHO, realizada por SAMYR ASSAD, do programa de rádio junto ao “Blog do Matraca”, mediante *live* na rede social Facebook, durante a qual houve a entrega de brindes aos que estavam assistindo e/ou acompanhando a transmissão.

Todavia, em que pese o Impetrante tenha pleiteado a concessão de liminar (ID. 43876018), para fins de obter a suspensão imediata do conteúdo ora atacado das redes sociais dos Representados, por entender se tratar de propaganda irregular realizada mediante entrega de brindes na pré-campanha, alegando ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, o que ao se ver diante da gravidade e prejuízo, deveria ser tratado como tutela de evidência, fato é que, da decisão proferida em Primeiro Grau, ora atacada, verifica-se a inexistência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

A decisão pela não concessão da liminar (ID. 43876020), trouxe em seu bojo a análise acerca dos elementos fáticos e documentais apresentados pelo próprio Impetrante na inicial, tais como a Ata Notarial (ID. 43876021, páginas 17 a 22), da qual se extrai a ausência dos elementos mínimos - previstos nos art. 36-A da Lei 9.504/97 e Art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 - ainda que alternadamente, para configuração de propaganda antecipada irregular. Ademais, mediante análise da Ata Notarial, constatou o Magistrado de Primeiro Grau, que há menção de que ocorrem sorteios em todas as edições e/ou entrevistas realizadas pelo Blog Matraca. Confira-se trecho, transcrito, *in verbis*:

“(...) Da leitura da inicial não se verifica narrativa a indicar que os representados tenham feito pedido explícito, sugerido, denotado, pressuposto, indireto ou subentendido de voto na “live” impugnada, tampouco consta na ata notarial que instrui a inicial transcrição que aponte nesse sentido. Pelos indícios apresentados com a inicial verifica-se, ainda, que a distribuição de brindes (uma camiseta da “Band” e ingressos para um parque aquático) é uma praxe do “blog da matraca”, pois há menção de que ocorrem sorteios à audiência em todas as edições (p. 5 da ata notarial em que há consta “Rafinha por favor eu quero que os sorteios a partir da semana que vem sejam de maneira, pelo aplicativo”), a demonstrar que, ao menos de forma superficial, não foi prática exclusiva na entrevista fornecida pelo representado (...)” (grifos acrescidos)

Ademais, verifica-se no caso em apreço, que o Magistrado apresentou decisão fundamentada na legislação eleitoral vigente, já mencionada acima, bem como no entendimento jurisprudencial que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, motivo pelo qual, entende-se que a decisão atacada não consiste de ato eivado de conteúdo ilegal ou teratológico.

Confira-se trecho, transcrito *in verbis*:

“(...) Os citados dispositivos tem por finalidade permitir a livre circulação de ideias, posições e opiniões sem descambar para a propaganda antecipada, pois como se sabe, a Liberdade de Expressão, princípio estampado na Constituição Federal, símbolo e alicerce maior de nossa Democracia estipula que



a manifestação do pensamento deve ser plenamente protegida em todas as suas formas, não sendo exigida licença prévia para tal ou qualquer ou instrumento de censura, podendo, entretanto, haver a devida apreciação pelo órgão competente, dos casos em que se verifique abuso (TRE-SE - RE: 060007627 SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE, Relator: EDIVALDO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 16/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 19/10/2020).

(...) entendo que os documentos juntados não permitem que este juízo conclua, menos ainda liminarmente, pela configuração de propaganda eleitoral antecipada, pois sequer alegado ter havido pedido explícito, sugerido, denotado, pressuposto, indireto ou subentendido de voto, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial do TSE (...)
(REspEI: 06003173920186170000 RECIFE - PE 060031739, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 22/04/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 80)(...)” (grifos acrescidos)

Como se vê, não há manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o no caso em apreço, não havendo que se cogitar em provimento evidentemente ilegal ou teratológico na decisão atacada proferida pelo Magistrado da 194ª Zona Eleitoral de Matinhos, eis que fundamentada e pautada na legislação eleitoral e nos elementos fáticos e documentais contidos nos autos.

Com isso, o presente mandado de segurança merece ser prontamente rejeitado, **impondo-se desde logo o indeferimento da petição inicial.**

DISPOSITIVO

Nessas condições, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, e, via de consequência, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Intimem-se.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA

RELATOR

¹ Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido



explícito de voto, a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do **caput**, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

[2] Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)





Este documento foi gerado pelo usuário 300.***-64 em 03/06/2024 12:27:39

Número do documento: 24052817553378500000042832458

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052817553378500000042832458>

Assinado eletronicamente por: LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 28/05/2024 17:55:36